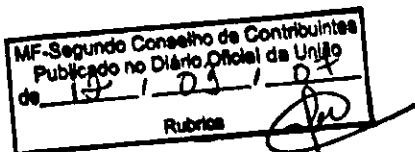




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.027429/99-91
Recurso nº : 124.896
Acórdão nº : 203-10.584



Recorrente : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. EXCLUSÕES.
A base de cálculo da Cofins é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Devidas as exclusões provenientes de parcelamentos, valores não recebidos provisionados em conta do ativo e demais verbas não inseridas no faturamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MENDES JÚNIOR ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

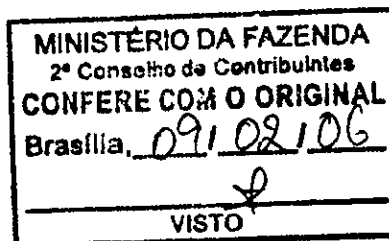
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Tereza Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

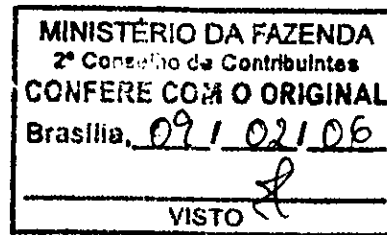
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.027429/99-91
Recurso nº : 124.896
Acórdão nº : 203-10.584

Recorrente : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício.

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de 07/1992 a 12/1998.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3.617, de 26 de maio de 2003, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram parcialmente procedente o lançamento, na parte objeto de litígio. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1992 a 31/12/1998.

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

As receitas decorrentes de aluguéis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

Não integram a base de cálculo da contribuição os valores não recebidos provisionados em conta do ativo.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de débito (art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 1998).

É permitida a compensação das retenções na fonte dos pagamentos feitos por entidades públicas federais (art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 1, de 1997).

As inexistências materiais poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A opção do contribuinte pela inclusão de seus débitos no Refis implica confissão irrevogável e irretratável de dívida.

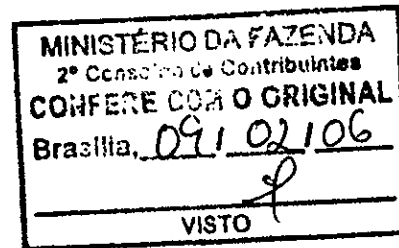
Lançamento Procedente em Parte.

Consta das conclusões finais da decisão de primeira instância, o seguinte resultado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.027429/99-91
Recurso nº : 124.896
Acórdão nº : 203-10.584



- a) Exonerar o contribuinte de parte do lançamento, mediante a exclusão dos valores referentes aos parcelamentos, às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, aos efeitos inflacionários ativos e juros, aos valores correspondentes aos depósitos judiciais, aos confessados em DCTF e aos decorrentes de erro material.
- b) Manter o lançamento, correspondente ao valor de R\$ 28.473.749,13, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos fatos geradores constantes da coluna 3 dos demonstrativos anexos à presente decisão.
- c) Exigir da autuada o saldo remanescente de R\$ 14.032.772,54, decorrente da inclusão de somente parte do débito no REFIS, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos fatos geradores constantes da coluna 5 dos demonstrativos anexos à presente decisão.
- d) Recorrer de ofício desta decisão na parte favorável ao contribuinte.
- e) Em atendimento ao despacho de fl. 447, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, encaminhar o presente processo, antes da ciência ao interessado, à Equipe de Parcelamento, a fim de que essa promova, conforme planilha de ajuste elaborada, as correções dos valores declarados no Refis que entender adequadas.

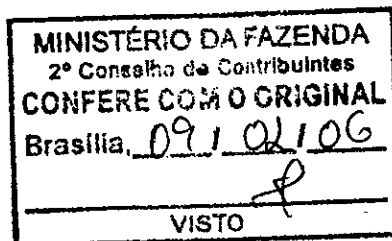
A autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme determinado pelo inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.027429/99-91
Recurso nº : 124.896
Acórdão nº : 203-10.584



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de recurso de ofício proveniente da decisão favorável ao contribuinte, referente ao auto de infração que lhe exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de 07/1992 a 12/1998. A autoridade de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme determinado pelo inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

Consta da decisão de primeira instância o que a seguir transcrevo:

Em atendimento à diligência de fls. 328/329, inicialmente solicitada, a fiscalização elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 354/358, em que, analisando a documentação e as argumentações do contribuinte, prestou os devidos esclarecimentos, adiante compendiados.

Constatou efetivamente a existência dos processos de parcelamento que menciona, protocolados antes da lavratura do Auto de Infração, correspondentes aos períodos descritos.

(...)

Verificou a existência e promoveu o levantamento dos valores das retenções na fonte efetuadas por entidades públicas federais.

Verificou e transcreveu a natureza e o funcionamento das contas que compuseram a base tributável, quais sejam: receitas de serviços, efeitos inflacionários ativos, juros – Coderma, Sanemat e Chesf - e outros.

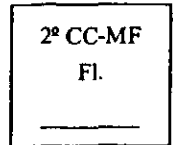
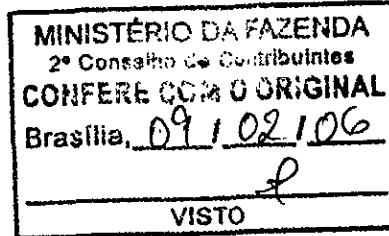
Especificamente em relação à conta “efeitos inflacionários ativos” verificou que nessa são contabilizados os valores decorrentes da valorização dos ativos realizáveis da empresa, tais como, títulos de aplicação financeira, direitos sobre créditos com terceiros e outros, sendo que o montante incluído na base de cálculo da autuação é resultante, tão-somente, da correção monetária dos valores resultantes da mora pelo atraso por parte das entidades públicas federais de medições efetuadas e/ou faturas emitidas anteriormente a 1992, efetuada de acordo com os índices oficiais de correção. Em determinados períodos, além da correção monetária, foram contabilizados os juros, registrados em contas específicas, salientando que tais créditos foram concebidos ao amparo de ações judiciais e que esses ainda não foram recebidos, estando a empresa movendo ação de cobrança nesse sentido.

Em face das verificações efetuadas, manifestou o entendimento de que a base de cálculo da autuação deve ser reduzida, mediante a exclusão dos valores referentes aos parcelamentos, às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, aos efeitos inflacionários ativos e aos juros, tendo efetuado novo demonstrativo de apuração da base de cálculo (fls. 351/353) e demonstrativo do débito remanescente (fls. 349/350), considerados aí os valores declarados pela empresa no Refis, conforme petição de fls. 333/335.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.027429/99-91
Recurso nº : 124.896
Acórdão nº : 203-10.584



A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, instituiu a contribuição social para financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas. No caso, as exclusões efetuadas foram decorrentes de parcelamentos, valores das retenções na fonte efetuadas por entidades públicas federais, e outras verbas que realmente não deveriam compor a base de cálculo da COFINS por ocasião do lançamento, conforme consta do voto acima transcrito.

Assim, por concordar com o procedimento adotado, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ